



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	"	140\$	" 80\$
A 2.ª série	"	120\$	" 70\$
A 3.ª série	"	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declarações:

De terem sido autorizadas transferências de verbas dentro dos capítulos 2.º e 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 22 712:

Reforça várias verbas consignadas a objectivos do programa de financiamento do Plano Intercalar de Fomento inscritas na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor na província ultramarina de Moçambique.

Orçamento suplementar:

De receita e despesa para 1967 da Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Moçambique.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 47 754:

Reestrutura os serviços actuariais da Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas — Revoga o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 37 244 e várias disposições do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 37 268.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 20 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 2.º

Secretaria-Geral

Artigo 10.º «Outros encargos»:

Do n.º 10) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras»:

Alínea 2 «Subsídios para obras sociais e culturais em benefício de comunidades portuguesas no estrangeiro» — 192 400\$00

Para o n.º 2) «Prémios e condecorações» . . . + 100 000\$00

Para o n.º 9) «Subsídios para publicações com relevante interesse para a política externa portuguesa» + 92 400\$00

+ 192 400\$00

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Maio de 1967. — O Chefe da Repartição, *Manuel António de Carvalho*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 20 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Serviços externos da Direcção-Geral

Artigo 44.º «Outros encargos»:

N.º 5) «Subsídios a consulados de 4.ª classe e vice-consulados»:

Do em Mombaça — 42 000\$00

Do em Point-Noir — 27 600\$00

— 69 600\$00

Para o em Istambul + 12 000\$00

Para o em Casa Branca + 30 000\$00

Para o em Badajoz + 27 600\$00

+ 69 600\$00

Conforme o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, estas alterações mereceram, por despacho de 24 também do corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Maio de 1967. — O Chefe da Repartição, *Manuel António de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 22 712

Considerando o que foi proposto pelo Governo-Geral da província de Moçambique no sentido de serem reforçadas algumas dotações de objectivos constantes do programa de financiamento do Plano Intercalar de Fomento aprovado para o ano em curso por transferência de disponibilidades existentes nas dotações de outros objectivos; Atendendo a que a utilização dessas disponibilidades não afecta a execução normal dos correspondentes objectivos;

Tendo em vista a autorização do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, concedida em sessão de 10 de Maio deste ano:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 2.º do Decreto

n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, que o Governo-Geral da província de Moçambique tome as seguintes medidas:

1) Reforce, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor:

Capítulo 12.º, artigo 2591.º «Plano Intercalar de Fomento»:

2) «Agricultura, silvicultura e pecuária»:	
d) «Esquemas de regadio e povoamento»	1 500 000\$00
4) «Energia»:	
a) «Estudos, produção, transporte e distribuição»:	
I) «Estudos»	4 000 000\$00
9) «Promoção social»:	
a) «Educação»	4 500 000\$00
	<u>10 000 000\$00</u>

2) Tome como contrapartida as seguintes disponibilidades das verbas que se indicam da mesma tabela de despesa:

Capítulo 12.º, artigo 2591.º «Plano Intercalar de Fomento»:

1) «Conhecimento científico do território e das populações, investigação científica e estudos de base»:	
c) «Estudos de base»	1 000 000\$00
5) «Indústrias»:	
a) «Indústrias extractivas»:	
II) «Aproveitamento de meios de obtenção de água doce»	500 000\$00
b) «Indústrias transformadoras»:	
I) «Estudos»	1 000 000\$00
6) «Transportes e comunicações»:	
d) «Transportes aéreos e aeroportos»	4 000 000\$00
9) «Promoção social»:	
b) «Saúde e assistência»	3 500 000\$00
	<u>10 000 000\$00</u>

Ministério do Ultramar, 9 de Junho de 1967. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Manuel de Medeiros d'Espinay Patricio*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Rui Patricio*.

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Moçambique

Orçamento de receita e despesa para 1967, suplementar ao publicado no «Diário do Governo» n.º 119, 1.ª série, de 20 de Maio de 1967.

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação inscrita no orçamento geral da província de Moçambique, no capítulo 12.º, artigo 2591.º, n.º 3), alínea a), para 1967» 1 500 000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	750 000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	500 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	250 000\$00
	<u>1 500 000\$00</u>

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 26 de Maio de 1967. — O Presidente, *Carlos Krus Abecasis*.

Aprovado. — Em 26 de Maio de 1967. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas

Decreto-Lei n.º 47 754

Os serviços actuariais do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, criados em 1942, foram remodelados pela última vez em Dezembro de 1948, ficando integrados na Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas; o seu quadro técnico, constituído de início por quatro actuários e dois calculadores, passou em 1948 a dispor de treze actuários e de nove calculadores.

Desde então, porém, foi muito grande o incremento dos problemas, quer do sector da previdência, quer do da habitação económica, que aqueles serviços foram chamados a estudar, só tendo conseguido desempenhar-se da sua missão mercê da competência e dedicação dos seus técnicos.

Com efeito, ao gradual desenvolvimento e consolidação das instituições de previdência e do fomento da habitação económica juntaram-se os estudos actuariais preparatórios da reforma da previdência social, que veio a concretizar-se com a publicação da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962.

Essa reforma, que se encontra em plena execução, a par do alargamento do esquema geral de benefícios (pensões de sobrevivência, subsídios de maternidade e de tuberculose, internamentos hospitalares) e da criação de instituições diferenciadas entre si e de tipos distintos dos preexistentes (Caixa Nacional de Pensões, caixas de previdência e abono de família, Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes), trouxe a modificação do regime financeiro, quer no que respeita aos chamados benefícios diferidos a cargo da Caixa Nacional de Pensões (pensões de invalidez, de velhice e de sobrevivência por morte), quer mesmo no que toca aos restantes benefícios, com a extensão da compensação financeira a todas as modalidades praticadas pelas caixas de previdência e abono de família.

Essas alterações implicam a adopção de novas técnicas actuariais e a utilização de novos conhecimentos (designadamente de econometria social e de pesquisa operacional), bem como a realização frequente de estudos estatísticos especializados.

Por outro lado, mostra-se imprescindível a publicação anual de um relatório da previdência social dependente

do Ministério das Corporações e Previdência Social, cuja elaboração deve ser confiada aos serviços actuariais, atendendo às suas características.

Para enfrentar o maior volume de estudos a efectuar e a sua maior complexidade, e ainda para possibilitar aos actuários manterem os seus conhecimentos actualizados, como é necessário, torna-se indispensável reestruturar os serviços actuariais da Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas, dotando-os com as condições que lhes permitam corresponder à maior especialização e ao maior esforço que lhes são exigidos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos serviços actuariais da Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas incumbe:

- a) Proceder à elaboração e revisão das bases técnicas necessárias à apreciação dos riscos cobertos pelo seguro social, estudar a evolução desses riscos e estabelecer previsões bioeconómicas da população abrangida;
- b) Analisar e dar parecer sobre problemas de econometria social e efectuar os estudos estatísticos inerentes à segurança social e outros de interesse para a Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas;
- c) Elaborar anualmente um relatório da previdência social dependente do Ministério das Corporações e Previdência Social e promover a sua publicação;
- d) Proceder às previsões actuariais destinadas a servir de base a possíveis alterações a introduzir na regulamentação ou no regime financeiro da segurança social;
- e) Analisar periodicamente a situação financeira das instituições de previdência, do Fundo das Casas Económicas e do Fundo Nacional do Abono de Família, prever a médio e a longo prazo a evolução das receitas e despesas e proceder à elaboração de balanços técnicos;
- f) Examinar e dar parecer sobre os assuntos relativos à orientação e assistência técnica das instituições de previdência, nomeadamente no que se refere às disposições de natureza actuarial dos estatutos e regulamentos, à aplicação de fundos e à situação dos beneficiários;
- g) Dar parecer sobre os problemas actuariais relativos aos bairros de casas económicas, aos bairros de casas de renda económica e aos empréstimos destinados à construção ou aquisição de fogos.

Art. 2.º — 1. Os serviços actuariais passam a estar a cargo de um actuário superior, que será coadjuvado por actuários-chefes, actuários de 1.ª e 2.ª classes, um calculador-chefe, calculadores principais, primeiros e segundos-calculadores e restante pessoal dos quadros necessário ao serviço.

2. O actuário superior depende directamente do director-geral, com o qual despacha.

Art. 3.º O quadro técnico dos serviços actuariais é o que consta do mapa anexo a este diploma, ficando alterado em conformidade o mapa do pessoal da Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas fixado pelo Decreto-Lei n.º 38 152, de 17 de Janeiro de 1951.

Art. 4.º O lugar de actuário superior é provido pelo Ministro das Corporações e Previdência Social em diplomado com curso superior adequado, de reconhecido mérito e capacidade para o exercício das respectivas funções.

Art. 5.º Os lugares de actuário-chefe são providos por escolha entre os actuários de 1.ª classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria.

Art. 6.º — 1. Os lugares de actuário de 1.ª classe são providos, mediante concurso de provas públicas, entre os actuários de 2.ª classe com três anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço na categoria.

2. Se o concurso referido no n.º 1 ficar deserto ou se o número de candidatos aprovados for insuficiente para preencher as vagas, abrir-se-á novo concurso, a que poderão concorrer os restantes actuários de 2.ª classe.

3. Na hipótese de, mesmo assim, não serem preenchidas todas as vagas, será aberto novo concurso, a que poderão ser admitidos indivíduos, dos quadros ou estranhos a eles, diplomados com curso superior adequado.

Art. 7.º Os lugares de actuário de 2.ª classe serão providos, mediante concurso de provas públicas, entre indivíduos diplomados com curso superior adequado.

Art. 8.º O lugar de calculador-chefe é provido por escolha entre os calculadores principais e os primeiros-calculadores, não podendo estes últimos ter menos de cinco anos de bom e efectivo serviço nesta categoria.

Art. 9.º Os lugares de calculador principal são providos por escolha entre os primeiros-calculadores com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nesta categoria.

Art. 10.º — 1. Os lugares de primeiro-calculador são providos, mediante concurso de provas públicas, entre os segundos-calculadores com, pelo menos, um ano de bom e efectivo serviço na categoria.

2. Se o concurso referido no n.º 1 ficar deserto ou se o número de candidatos aprovados for insuficiente para preencher as vagas, abrir-se-á novo concurso, a que poderão ser admitidos indivíduos, dos quadros ou estranhos a eles, com a habilitação mínima prevista no artigo seguinte.

Art. 11.º Os lugares de segundo-calculador são providos, mediante concurso de provas públicas, entre indivíduos com a habilitação mínima do 7.º ano dos liceus ou equivalente.

Art. 12.º Se as vagas a preencher nos termos dos artigos 5.º, 8.º e 9.º forem em número superior ao dos candidatos com o tempo de serviço exigido, pode ser autorizada a nomeação sem serem satisfeitas as condições de tempo de serviço.

Art. 13.º O Ministro das Corporações e Previdência Social fará publicar a relação nominal dos actuais actuários e calculadores, com indicação dos lugares e situações em que ficam providos. Os provimentos estabelecidos nessa relação e o direito aos abonos dos vencimentos correspondentes efectivam-se a partir do início do mês seguinte ao da sua publicação, com dispensa de mais formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas e posse.

Art. 14.º — 1.º Os indivíduos providos interinamente em lugares do quadro referido no artigo 3.º, habilitados com o concurso para a respectiva categoria, e que nessa situação ainda se encontrem a prestar serviço findo o prazo de validade do concurso, serão providos definitivamente em vacaturas que venham a ocorrer na mesma categoria, sem dependência de novo concurso.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos actuais funcionários, nomeados interinamente antes de findo o prazo de validade do respectivo concurso, relativamente aos quais esse prazo já terminou.

Art. 15.º — 1. Serão suportados pelo Fundo Nacional do Abono de Família os encargos correspondentes aos lugares de actuário superior, actuário-chefe, calculador-chefe e calculador principal.

2. Os encargos com as remunerações serão inscritos no Orçamento Geral do Estado, reembolsando o Fundo Nacional do Abono de Família, trimestralmente, o Tesouro da importância despendida, mediante guia de receita passada pela repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública que tiver autorizado a despesa.

Art. 16.º A partir do início da vigência deste diploma ficam revogados o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 37 244, de 27 de Dezembro de 1948, os artigos 55.º, 56.º, 70.º, 71.º e 75.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 37 268, de 31 de Dezembro de 1948, e os artigos 68.º, 72.º e 77.º do mesmo regulamento, na parte em que se referem a matérias reguladas pelo presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão

Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Mapa do pessoal a que se refere o artigo 3.º
do Decreto-Lei n.º 47 754, de 9 de Junho de 1967

Número de funcionários	Categorias	Grupo de vencimentos
1	Actuário superior	C
3	Actuários-chefes	E
5	Actuários de 1.ª classe	F
7	Actuários de 2.ª classe	H
1	Calculador-chefe	J
2	Calculadores principais	K
3	Primeiros-calculadores	L
5	Segundos-calculadores	N

Ministério das Corporações e Previdência Social, 9 de Junho de 1967. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, José João Gonçalves de Proença.